

AÇÃO MONITÓRIA: DA ORIGEM ÀS INOVAÇÕES DO CPC/2015¹

Josué Ricardo Leite De Oliveira²

Resumo: O presente estudo expõe a ação monitória no direito brasileiro, tema relevante para a comunidade jurídica, pois objetiva a satisfação do credor de modo mais célere. Utiliza-se o método de pesquisa dedutivo e as ferramentas de abordagem usadas são a pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência. Abordam-se os procedimentos similares a esta no direito comparado, com enfoque nos ordenamentos italiano, português e alemão como meio de pesquisa acerca das influências sofridas pelo instituto na legislação pátria. Busca-se descrever as características gerais do procedimento adotado pelo diploma legal brasileiro, estabelecendo seu conceito, finalidade, natureza jurídica, requisitos de admissibilidade e princípios constitucionais inerentes. A pesquisa expressa as principais inovações inseridas no instituto pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015), apontando suas motivações doutrinárias e jurisprudenciais, bem como demonstrando seus benefícios para o processo, para as partes litigantes e para a advocacia. Como resultados do presente trabalho, considera-se por acertada a manutenção da ação monitória no CPC/2015 e avalia-se que dentre as evoluções trazidas por ele, a mais importante é o aumento de suas possibilidades de utilização, fato que comprova que o legislador deu mais atenção ao instituto no NCPC em comparação ao CPC/1973

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Prof. Dra. Liane Tabarelli (orientadora), Prof. Me. Daniela Courtes Lutzky e Prof. Me. Lucia Isabel Godoy Junqueira d’Azevedo, em 18/11/2016

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: josuecdi@gmail.com

Palavras-chave: ação monitória; origem; direito comparado; conceito e finalidade; princípios constitucionais; CPC/2015; inovações.

INTRODUÇÃO

É notório que em uma sociedade o Direito é o grande guardião da paz social e da ordem jurídica, sendo o instrumento vital de contenção do comportamento humano através de suas leis. Por este motivo, ele deve acompanhar os fenômenos históricos e sociais a fim de estar o mais adequado possível às necessidades básicas do Estado liberal, buscando novas estruturas procedimentais, como a efetivação dos direitos e a maior simplicidade e celeridade processual. Com o objetivo de atender estas necessidades processuais, foi imperiosa a criação de tutelas diferenciadas que fossem mais acessíveis e rápidas, indo de encontro à complexidade do procedimento ordinário.

Baseado, então, nessas premissas, o procedimento monitório foi estruturado, sendo um tema de grande relevância para a comunidade jurídica em razão de sua gênese, pois visa ao abreviamento do processo ordinário, intencionando a satisfação do credor de forma mais rápida. Cuida-se de um procedimento peculiar que dispõe de uma simplicidade procedimental sendo, ao mesmo tempo, dotado de uma complexidade que determina seu enquadramento nas classes processuais existentes no ordenamento pátrio.

Apesar de a ação monitória ser uma recente inovação legislativa no Brasil, ela possui origem em ordenamentos internacionais muito antigos. Nesse sentido, é substancial estudá-la à luz do Direito comparado na busca da compreensão de ações semelhantes que serviram de alicerce para a criação da Lei 9.079/95, que introduziu o instituto no Código de Processo Civil de 1973. Nos diversos países em que é admitida, a demanda monitória varia quanto sua forma e extensão. No Brasil, foi adotado o procedimento monitório documental, que permite ao credor não possuidor de título executivo judicial ou extrajudicial receber com mais celeridade a satisfação de seu crédito, sem a necessidade de sentença de mérito. Dessa forma, a tutela monitória possui como maior objetivo buscar resultados céleres em casos de inércia do demandado. É notável que um procedimento disciplinado em poucos artigos tenha a capacidade singular de gerar controvérsias, pois ao mesmo tempo em que o legislador pacifica alguns temas, ventila a possibilidade de outros tantos questionamentos.

Trazendo o enfoque para o cenário atual, o Código de Processo Civil de 2015, denominado de Novo CPC, preservou o instituto da ação monitória por influência da Câmara dos Deputados, ampliando, de modo manifesto, suas hipóteses de cabimento, se comparado ao CPC/1973. O atual diploma legal, todavia, mostrou-se vanguardista em termos de efetividade e presteza do procedimento processual.

O presente trabalho utilizou-se do método de pesquisa dedutivo e as ferramentas de abordagem usadas foram a pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência. O primeiro capítulo pretende estudar, sem ser exauriente, o procedimento monitório no direito comparado, a fim de obter as influências destes no instituto brasileiro. Terão destaque os Direitos italiano (procedimento por injunção), português (ação de assinatura de dez dias) e alemão (*Mahnverfahren* ou *Urkundeenprozess*³) que serviram como referência para a implementação da ação monitória no Brasil.

O segundo capítulo busca analisar as características gerais da demanda monitória no ordenamento jurídico pátrio. Serão abordados o conceito e a finalidade da ação e sua polêmica natureza jurídica, além dos requisitos de admissibilidade para sua proposição e o procedimento previsto no Novo CPC.

O terceiro capítulo tem por objetivo abordar as principais inovações promovidas neste instrumento pela Lei Federal n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil. Deste modo, destacam-se a ampliação dos limites de cabimento da ação e sua possibilidade de ajuizamento em face da Fazenda Pública, o tarifamento dos honorários advocatícios e das custas processuais e a multa por litigância de má-fé aplicável a ambas as partes, bem como as possibilidades do réu, que são o parcelamento da dívida e a reconvenção.

³ *Mahnverfahren* é o procedimento monitório simples alemão restrito a questões que versem sobre soma em dinheiro ou para entrega de determinada quantidade de coisas fungíveis, excluindo, assim, a entrega de bem móvel certo. *Urkundeenprozess* é o procedimento monitório documental alemão restrito aos casos em que os créditos possam ser demonstrados documentalmente. Nele vale-se a técnica de cognição incompleta, visto que busca-se o pagamento de quantia em dinheiro ou coisas fungíveis.

1 APONTAMENTOS SOBRE O PROCEDIMENTO MONITÓRIO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

O procedimento monitorio é um instituto jurídico que vem sendo utilizado amplamente na Europa, e teve seu desenvolvimento ao longo da Idade Média. É também denominado de procedimento injuncional ou de injunção, estando regulamentado, dentre outros países, na Itália, em Portugal e na Alemanha.

O presente capítulo visa abordar brevemente, sob o ponto de vista histórico, as formas procedimentais presentes no ordenamento jurídico europeu que serviram como ponto de referência para a inserção do instituto da ação monitoria no Brasil. Propõe-se, portanto, traçar as principais características dos procedimentos de injunção italiano, português e alemão, considerando suas similaridades e diferenças. Busca, ainda, analisar as inovações ocorridas na legislação brasileira desde a criação da Lei 9.079/95, que inseriu o instituto da ação monitoria no país.

Trazendo o enfoque para o cenário jurídico atual, pondera-se, aqui, as inovações trazidas à ação monitoria pela Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil brasileiro.

1.1 DIREITO ITALIANO

Originário do Direito Medieval italiano, o procedimento monitorio, também chamado de procedimento por injunção, visava obter diretamente do juiz a ordem de prestação que ensejava a execução. Neste período histórico foi estabelecido que, para determinados créditos, não constantes de documentos, o devedor não seria citado. Assim, o credor recebia um ensejo à execução através de uma ordem de prestação denominada *mandatum* ou *praeceptum de solvendo*. À esta ordem de prestação era atrelada uma *cláusula justificativa*, que dispunha que se o devedor propusesse exceções, este poderia opô-las dentro de um prazo determinado⁴.

Sobre o procedimento monitorio italiano, o jurista Carreira Alvim ensina que

Cada ordenamento jurídico adota o procedimento monitorio com as peculiaridades que lhes são próprias. O adotado pelo direito italiano, muito se avizinha do procedimento monitorio documental austríaco (*Mandatsver fahren*). A diferença reside no fato de ter este por base somente atos públicos ou escrituras privadas autenticadas, enquanto

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V 3. p. 535.

o italiano têm por base “qualquer prova escrita” o que alarga seu campo de aplicação⁵.

Tal procedimento foi amplamente utilizado na Itália, recebendo a nomenclatura de *procedimento d'ingiunzione*. De acordo com Celso Anicet Lisboa, tal instituto “tem como objeto o pedido de condenação do réu em uma soma líquida em dinheiro, ou em uma determinada quantidade de coisa fungível, ou ainda, para entregar determinada coisa móvel⁶”

O procedimento monitorio italiano foi regulamentado pela Lei 1.035, de 9 de julho de 1922, integrada pelo Decreto Real 1.036, de 24 de julho de 1922, que foi alterado pelo Decreto Real 1.531, de 7 de agosto de 1936. Posteriormente o procedimento monitorio foi recepcionado pelo Código de Procedimento Civil italiano, através dos artigos 633 e seguintes, sob a rubrica “Dos procedimentos sumários⁷”.

A respeito da introdução do procedimento injuncional no ordenamento jurídico italiano, o doutrinador Giuseppe Chiovenda menciona que

[...] no projeto de reforma da Comissão pós-guerra (1919) disciplinava-se um *procedimento por injunção* do tipo *documental* (isto é, para obrigações de dinheiro, espécie ou efeito constantes de *prova escrita*) e fiel à linha histórica tradicional. Finalmente, um projeto de procedimento por injunção era apresentado em 16 de julho de 1919 à Câmara do Deputados pelo Ministro Mortara. São estes os precedentes imediatos do *procedimento por injunção* introduzido, como figura *geral* de processo, na Itália [...]⁸.

O procedimento monitorio italiano possui duas diferentes fases: a primeira, considerada como procedimento de injunção em sentido estrito, que é direcionada à expedição do decreto injuntivo, e a segunda fase, que é o momento em que o juiz define se o decreto será mantido ou revogado. Tal decisão deve ser motivada e também deve conter a ordem para o devedor pagar o valor ou entregar coisa móvel, com a advertência a respeito do prazo de vinte dias para se opor à ordem⁹. Se o devedor negligenciasse a oposição no prazo determinado, era procedida a execução

⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Monitorio** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 41.

⁶ LISBOA, Celso Anicet. **A utilidade da ação monitoria**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 63.

⁷ MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 39.

⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad.de Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. V 1. p. 259 - 260.

⁹ LISBOA, Celso Anicet. **A utilidade da ação monitoria**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 65.

forçada. Entretanto, caso este se opusesse, tal oposição tolhia qualquer efeito ao *mandatum*, dando lugar a um processo ordinário¹⁰.

Em suma, o procedimento resume-se a um pedido de expedição de ordem de pagamento de soma em dinheiro, entrega de bem móvel e coisa fungível em quantidade determinada. No caso de coisa fungível, tendo como opção o pagamento de valor, esta etapa tinha como prazo 20 (vinte) dias, submetendo à execução forçada ou opondo-se ao mandado. A monitoria no direito Italiano previa a possibilidade de execução provisória mesmo antes de uma manifestação do réu contra a entrega do bem ou contra uma ordem de pagamento¹¹.

Nestes termos, o procedimento monitorio italiano é a mais remota origem da ação monitoria¹², visto que o modelo espalhou-se por toda a Europa Continental, vigorando até a Revolução Francesa. Portugal foi o país que sofreu maior influência, mantendo marcas acentuadas do processo medieval até o Código de Processo Civil português de 1876¹³.

Após ter sido apresentada uma visão geral do procedimento monitorio italiano, no subitem a seguir serão tecidos comentários acerca do instituto no direito português. Serão objeto de estudo as similaridades da Monitoria Portuguesa com o direito Italiano, assim como suas características particulares.

1.2 DIREITO PORTUGUÊS

Introduzida no direito português pelas Ordenações Manoelinas e apresentando grande similaridade com o *mandatum de solvendo cum clausula iustificativa* do direito medieval italiano, a ação de assinação de dez dias, também chamada de ação decendiária, “poderia ser ajuizada pelo credor para haver do devedor quantia certa ou coisa determinada, conforme provasse escritura publica ou alvará feito e assinado¹⁴”

A ação decendiária era baseada em escrituras públicas, alvarás de pessoas privilegiadas e sentenças que não eram passíveis de procedimento executivo.

¹⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Monitorio** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 29.

¹¹ HADDAD, Emmanuel Gustavo. **A ação monitoria no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1489>. Acesso em: 30 ago. 2016.

¹² MARQUES, Wilson. Revista da EMERJ. n.1. Rio de Janeiro: EMERJ, 1998. V 1. p. 85.

¹³ LISBOA, Celso Anicet. **A utilidade da ação monitoria**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 11.

¹⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ação Monitoria**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.36.

Entendiam-se como pessoas privilegiadas os arcebispos, bispos, cardeais, fidalgos, doutores, desembargadores, cavaleiros das ordens militares, negociantes, dentre outros. As pessoas consideradas não-privilegiadas só poderiam dispor do procedimento de assinação de dez dias caso fossem reconhecidas pelas ditas privilegiadas¹⁵.

A ação de assinação de dez dias poderia também ser proposta com base em escritura particular, e nesse modelo existia um limite de valor a ser tutelado. No caso de o réu ser citado e não comparecer, este era tido como contumaz e seria reconhecida e confessada a obrigação; como na ação de assinação de dez dias com base em escritura pública, ainda aqui cabia ao demandado opor-se através de embargos¹⁶.

A respeito do tema, cabe transcrever o trecho de Celso Anicet Lisboa:

O procedimento injuntivo é cabível quando se quer o cumprimento de prestações pecuniárias originadas de contratos cujo o valor não exceda” a metade do valor de alçada do tribunal de primeira instância” (ou de comarca), causas essas que já estarão submetidas ao procedimento sumaríssimo¹⁷.

Contudo, havia limitação na legitimidade das partes referente aos dois pólos da referida ação de assinação de dez dias. Quanto ao pólo passivo, não cabia tal ação caso esta tivesse de ser proposta contra o herdeiro do réu; já no pólo ativo, a propositura da ação deveria ser feita necessariamente pelas partes originais da obrigação¹⁸. A respeito, ensina José Eduardo Carneira Alvim que

A ação de assinação de dez dias só tinha lugar entre as próprias partes contratantes, não se estendendo ao herdeiro (ainda que a escritura fizesse menção a ele), à mulher cabeça-de-casal por óbito do marido, ao curador dado ao demente, ao legatário e ao cessionário¹⁹.

Nessa ação, o devedor era citado para que, no prazo de dez dias, realizasse o pagamento ou apresentasse a quitação do débito, sendo o prazo peremptório.

¹⁵ ALVIM, José Eduardo Carneira. **Procedimento Monitório** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 37-38.

¹⁶ MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 53.

¹⁷ LISBOA, Celso Anicet. **A utilidade da ação monitoria**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 67.

¹⁸ MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 51.

¹⁹ ALVIM, José Eduardo Carneira. **Procedimento Monitório** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 39-40.

Ainda nesse período, o réu também poderia apresentar embargos que o eximissem da condenação²⁰. De acordo com José Eduardo Carreira Alvim:

Recebidos os embargos com condenação, ou sem ela, procedia-se, na assinação de dez dias, como nas causas ordinárias. Pelo recebimento dos embargos, a causa convertia-se em ordinária, e tinha lugar a replica e a tréplica²¹.

A ação tramitava em rito sumário, porém, ao serem recebidos os embargos, tornava-se ordinária²². Elaine Harzheim Macedo define que “a ação estruturada passava a sofrer o contraditório através dos embargos que o réu podia opor no prazo decendiário, via que permitia a mais ampla discussão²³”

Terminado o prazo de dez dias, cabia ao juiz receber ou rejeitar os embargos. Do recebimento dos embargos cabia agravo de petição ou de instrumento; da sentença, apenas apelação com efeito devolutivo e não com efeito suspensivo, exceto se os embargos fossem recebidos sem condenação. Na execução, o credor não recebia o valor da condenação enquanto tramitavam os embargos²⁴.

Cada ordenamento jurídico incorpora o procedimento monitorio com as características que lhe são pertinentes. Estruturado com um procedimento monitorio bipartido, o Direito alemão, portanto, contém um procedimento monitorio puro, o *Mahnverfahren*, e um procedimento monitorio documental, o *Urkundeenprozess*. Nesse sentido, concluído o breve estudo acerca do procedimento monitorio português e suas particularidades, passará a ser analisado, de forma sintética, o instituto no ordenamento jurídico alemão. Serão objeto de estudo as similaridades da Monitória Alemã com o Direito italiano, assim como suas características particulares.

1.3 DIREITO ALEMÃO

Originado diretamente do *mandatum de solvendo cum clausula* iustificativa do Direito medieval italiano, o Direito alemão adota um procedimento monitorio

²⁰ Revista da EMERJ. n.1. Rio de Janeiro: EMERJ, 1998. V 1. p. 85.

²¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Monitorio** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 40.

²² CARVALHO, Alberto Antônio de Moraes. **Praxe forense ou diretório prático do processo civil brasileiro**. t. 4. Rio de Janeiro: 1888. p. 21

²³ MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 52.

²⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Monitorio** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 40-41

simples denominado de procedimento monitorio puro. Trata-se de um procedimento sem debates e célere, com objetivo de criar um título executivo para créditos de premissa incontestável²⁵. A respeito, ensina o doutrinador José Eduardo Carreira Alvim:

No monitorio alemão, o credor não propõe uma verdadeira e própria demanda, mas pede a expedição de uma ordem de pagamento; esta é emitida sem que a contraparte (devedor) tenha a possibilidade de defender-se²⁶.

Denominado de *Mahnverfahren*, em seu idioma de origem, o procedimento monitorio simples alemão é restrito a questões que versem sobre soma em dinheiro ou para entrega de determinada quantidade de coisas fungíveis, excluindo, assim, a entrega de bem móvel certo²⁷.

Após o referido pedido, o devedor pode se opor. Caso ocorra a oposição, o procedimento monitorio finda, passando a tramitar pela forma ordinária, sendo designada audiência. Se houver resistência do devedor é expedida uma ordem de execução que pode se tornar coisa julgada²⁸.

Já o procedimento monitorio documental, ou *Urkundeenprozess*, reconhecido com uma das formas de injunção no ordenamento jurídico alemão, encontra raízes no Direito antigo italiano. O procedimento em questão traz como principal característica o fato de ser exclusivo para casos em que os créditos possam ser demonstrados documentalmente. Nele vale-se a técnica de cognição incompleta, visto que busca-se o pagamento de quantia em dinheiro ou coisas fungíveis²⁹. Sobre o procedimento monitorio documental alemão, Celso Anicet Lisboa destaca que

O credor de uma importância líquida em dinheiro ou de uma certa quantidade de outra coisa fungível pode obter no *Urkundeenprozess*, de modo rápido, um título executivo, desde que prove o crédito por meio de documentos. A aceleração do procedimento se deve ao fato de que as alegações de ambas as partes só podem ser comprovadas por documentos³⁰.

²⁵ MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 45.

²⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Monitorio** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 42.

²⁷ MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 45.

²⁸ MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 222.

²⁹ MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 46.

³⁰ LISBOA, Celso Anicet. **A utilidade da ação monitoria**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 53-54.

Sendo assim, nessa forma de procedimento, a petição inicial deve vir acompanhada de documentos que comprovem o crédito, devendo o autor expressar que deseja instaurar um processo documental. Posteriormente, o réu é citado para realizar o pagamento ou defender-se, mas são consideradas somente as exceções amparadas em prova documental ou por juramento³¹.

O juiz rejeita a pretensão do autor se esta se mostrar infundada, seja pela defesa do réu, seja por si própria. Caso o réu simplesmente se oponha ao pedido do autor é pronunciada contra ele a sentença sob reserva, que posterga para uma fase diversa o seu direito de demonstrar a improcedência do pedido. Se ocorrer sentença sob reserva, o processo continua dependente até o julgamento final, que ocorrerá em processo ordinário³².

O procedimento monitorio no Direito alemão carrega as mesmas características do procedimento italiano, podendo ser instaurado, inclusive, oralmente. As diferenças se asseveram caso não exista oposição do réu, visto que na monitoria alemã a ordem de pagamento não adquire eficácia de título executivo, pois o autor tem que se manifestar novamente para tornar a ordem executável. Assim, a execução passa a ter natureza provisória, assegurando, então, o oferecimento de exceção ao devedor³³.

O *procedimento d'ingiunzione* italiano, a ação de assinatura de dez dias portuguesa e o *Mahnverfahren* alemão influenciaram diretamente na criação da estrutura procedimental do instituto da ação monitoria no Brasil. A ação monitoria foi inserida no Direito brasileiro pela necessidade de se criar um procedimento que possibilitasse o acesso da parte à execução, sem que ocorressem demorados trâmites processuais quando o devedor não se opõe ao pedido do autor³⁴.

Após ter sido apresentada uma visão geral do procedimento monitorio nos ordenamentos jurídicos italiano, português e alemão, será estudada a ação monitoria no Direito brasileiro. No próximo subcapítulo serão objeto de estudo as

³¹ MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 46.

³² LISBOA, Celso Anicet. **A utilidade da ação monitoria**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 55.

³³ HADDAD, Emmanuel Gustavo. **A ação monitoria no direito brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1489>. Acesso em: 30 ago. 2016.

³⁴ PARIZATTO, João Roberto. **Ação Monitoria**: doutrina, jurisprudência e modelos práticos. São Paulo: Edipa, 2010. p. 2.

características do instituto no Brasil, bem como suas influências advindas do ordenamento jurídico internacional.

1.4 A AÇÃO MONITÓRIA NO BRASIL

As Ordenações Filipinas regularam o processo brasileiro por muitos anos, mesmo após a independência do país e, por este motivo, o Brasil dividia com Portugal as mesmas formas de procedimentos. Sendo assim, a ação de assinatura de dez dias foi o primeiro modelo de ação monitoria ou injuncional adotado pela nação³⁵. Neste sentido, Celso Anicet Lisboa complementa que

Aparentemente há uma perfeita identidade entre o processo da ação monitoria e o da assinatura de 10 dias. Ambos são uma etapa necessária na vida de um documento escrito para que esse atinja a condição de título executivo judicial³⁶.

A ação de assinatura de dez dias era prevista no artigo 26 e seguintes do Regulamento nº 737, de 1850, bem como em alguns Códigos Estaduais de Processo brasileiros. O Código de Processo da Bahia, por exemplo, regulamentava tal ação em seus artigos 340 a 355. Conforme complementa José Rogério Cruz e Tucci, “a ação de assinatura de 10 dias encerrou sua trajetória sob a égide do Código do Processo da Bahia e de São Paulo. O CPC de 1939 não fez qualquer alusão a seu respeito³⁷.” Assim, a ação decendiária desapareceu do Direito brasileiro com a vigência do Código de Processo Civil de 1939, que regulamentou um procedimento especial denominado de ação cominatória, sendo que este possuía estrutura similar à do procedimento monitorio³⁸. Sobre a ação cominatória, Elaine Harzheim Macedo ensina que

A ação cominatória, como foi concebida pelo legislador de 1939 e restringida a sua abrangência aos títulos identificados no art.302, autorizava a emissão de um preceito cominatório já a partir da petição inicial, cuja pena seria a estabelecida no título ou, em sua ausência de convenção, aquela requerida pelo autor, conforme texto do art.303³⁹.

³⁵ MACEDO, Elaine Harzheim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 65 – 66.

³⁶ LISBOA, Celso Anicet. **A utilidade da ação monitoria**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 77.

³⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ação Monitoria**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 34.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V 3. p. 536.

³⁹ MACEDO, Elaine Harzheim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 72.

O Código de Processo Civil posterior, que entrou em vigor em 1973, poderia ter contemplado todas as obrigações, independentemente de sua natureza, no âmbito do procedimento monitorio. Entretanto, também não regulamentou o instituto da ação monitoria no Brasil⁴⁰.

Em 24 de dezembro de 1985 foi publicado no Diário Oficial da União o Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil, que continha o intuito de implantação do mandado injuntivo no ordenamento jurídico brasileiro. Tal proposta visava o acesso à justiça e à consequente resolução mais rápida das lides⁴¹.

Sobre as formas de cobrança existentes no período pré-procedimento monitorio, ensina Elpídio Donizetti:

[...] anteriormente à edição da Lei n.º 9.079/95, no que tange às opções de cobrança, os credores eram divididos em duas categorias: com título executivo ou sem título executivo. Se era portador de título executivo, podia exercer o seu direito por meio do processo de execução; em caso contrário, deveria recorrer às vias ordinárias, obter uma sentença e só depois pleitear a execução⁴².

Em 1994 ocorreu no Brasil a chamada reforma do CPC. Tal alteração introduziu modificações no Código de Processo Civil, visando sua simplificação e possibilitando aos magistrados e procuradores um meio mais célere à prestação jurisdicional. Para regular o instituto da ação monitoria, o legislador brasileiro optou por alterar o CPC de 1973, podendo, na verdade, ter criado um novo tipo de ação, o que seria viável, tendo em vista nosso sistema jurídico-processual⁴³.

A Lei Federal nº 9.079/1995, publicada no Diário Oficial da União de 17.07.1995, instituiu, então, a ação monitoria no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁴. Nesse sentido, Marcos Vinícius Rios Gonçalves salienta ainda que “embora possa recordar em parte a antiga ação executiva, do CPC de 1939, as diferenças são

⁴⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Monitorio** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 56.

⁴¹ SOBRINHO, Adalgício de Barros Correia. **Ação monitoria: uma visão simples**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/527/Acao-monitoria-uma-visao-simplificada>. Acesso em: 23 ago. 2015.

⁴² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 17 ed. rev. ampl. e atual. Especificamente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1367.

⁴³ CORRÊA, Orlando de Assis. **Ação Monitoria: Comentários e Prática Forense** (Lei 9.079, de 14 de julho de 1995). Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 23-25.

⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil: a reforma do Código de processo Civil brasileiro de 1994 e de 1995**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 226

tamanhas que se pode considerar a ação monitoria uma novidade que, desde o início, trouxe grandes perplexidades⁴⁵”.

No contexto das reformas do Código de Processo Civil existentes à época, a Lei nº 9.079/95 inseriu três artigos no CPC/1973. Sobre a inclusão do instituto da ação monitoria ocorrido com a referida reforma no Código de Processo Civil de 1973, cabe transcrever o trecho de Elpídio Donizetti:

Na chamada reforma do Código, na qual se insere a mencionada lei, o legislador evitou alterar a estrutura do CPC, inclusive com renumeração de artigos, razão pela qual se optou por acrescentar três dispositivos com a seguinte indicação alfa-numérica: 1.102a, 1.102b e 1.102c⁴⁶.

Os artigos referentes ao procedimento monitorio acima referidos foram alterados, posterior e parcialmente, pela Lei Federal nº 11.232/2005, passando a ser tipificados da seguinte forma:

Art. 1.102.a A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1.102.b Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 dias.

Art. 1.102.c No prazo previsto no art. 1.102.b, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.⁴⁷

Entretanto, com o passar dos anos, situações que não eram previstas para o procedimento monitorio brasileiro no Código de Processo Civil de 1973 passaram a

⁴⁵ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2. p. 293.

⁴⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 17 ed. rev. ampl. e atual. Especificamente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1366.

⁴⁷ BRASIL. **Lei n.º 9.079, e 14 de julho de 1995**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitoria. (Alterada pela Lei n.º 11.232/2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9079.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2016.

ser supridas pela jurisprudência, bem como consagradas em súmulas do STJ⁴⁸. Assim, tornou-se imperativo que tais mudanças fossem incorporadas ao texto processual brasileiro. Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, sancionado em 16 de março de 2015, que entrou em vigor no ano de 2016, trouxe novidades no procedimento monitorio; questões que, de certa forma, já eram ajustadas nos Tribunais, no Novo Código de Processo Civil foram instrumentalizadas e positivadas.

No presente capítulo foi abordada, de forma breve, a presença da ação monitoria nos Direitos italiano, português, alemão e brasileiro, evidenciando suas particularidades e semelhanças, assim como influências compartilhadas entre eles. Ao final desse breve histórico sobre o procedimento, torna-se evidente a presença de elementos do ordenamento italiano em todos os ordenamentos estudados, já que é na Itália em que se tem o primeiro registro da ação monitoria.

A ação monitoria está positivada no Novo Código de Processo Civil em seus artigos nº 700 a 702, que serão analisados neste trabalho posteriormente. As características gerais do instituto no Brasil também serão abordadas no próximo capítulo, momento em que serão tratados o conceito e a finalidade, a natureza jurídica, os requisitos de admissibilidade e o procedimento da ação monitoria no ordenamento jurídico brasileiro atual.

2 NOÇÕES GERAIS DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O segundo capítulo desta monografia visa abordar a ação monitoria no Direito brasileiro. Serão apresentadas as características gerais do instituto, como o conceito e sua finalidade, a natureza jurídica da ação, os requisitos de admissibilidade e o procedimento adotado.

Os temas tratados a seguir servirão de cenário ao objeto de estudo do trabalho, que, em seu último capítulo, apresentará as inovações acerca da ação monitoria advindas do Novo Código de Processo Civil brasileiro. Salienta-se que alguns temas não serão aprofundados no presente capítulo, visto que serão abordados de maneira mais ampla no seguinte.

⁴⁸ PERES, Rodrigo Mizunski. **A Nova Ação Monitoria** – Artigos 700 a 702 da Lei 13.105-2015 (Novo Código de Processo Civil). Artigo Publicado em www.gianellimartins.com.br/artigos001.php?view=ntu=. Acesso em 11/03/2016.

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

Para compreender o instituto da ação monitoria, faz-se necessário, primeiramente, estabelecer o conceito básico etimológico da expressão “monitoria”. Esta deriva da ação de monir, que é sinônimo de admoestar, repreender⁴⁹. Conforme observa Plácido e Silva:

Do latim *monitio*, de *monere* (advertir, avisar), na significação jurídica, e em uso antigo, era o aviso ou convite para vir depor a respeito de fatos contidos na monitoria. A monitoria, assim, era a carta de aviso ou de intimação para depor. Monição⁵⁰.

Cabe salientar a diferença de significado dos termos monitoria e injunção: o primeiro é utilizado na legislação brasileira, enquanto o segundo está presente em leis estrangeiras. Sobre tal distinção, afirma Ernane Fidelis dos Santos que

A monitoria, que nada mais é do que carta de aviso, tem por conteúdo a monição [...]. A injunção, por outro lado é a imposição da autoridade competente que se revela em forma de ordem de caráter de pagamento imperativo, sobre o qual não se forma qualquer discussão⁵¹.

A respeito das duas expressões utilizadas, quais sejam *monitoria* e *injunção*, esclarece Elaine Harzheim Macedo:

Ambas as expressões passaram a ser utilizadas, ao longo do tempo e nas mais diversas fronteiras, para identificar procedimento que mediante preceito judicial provocasse inversão do contraditório, com a finalidade de assegurar determinados direitos materiais de crédito, sem embargo, porém, da aplicação de outras expressões com igual sentido⁵².

No ordenamento jurídico brasileiro, a ação monitoria pode ser conceituada como o procedimento especial que visa promover a rápida formação de título executivo judicial⁵³, tendo o condão de buscar rápidos resultados em casos de inércia do demandado. Seguindo essa linha, Cândido Rangel Dinamarco define a ação monitoria como “um meio rapidíssimo para obtenção de título executivo em via

⁴⁹ **DICIONÁRIO DE SINÔNIMOS**. Dicionário Editora. 2.ed. rev. e ampl. Porto Editora, Lda, 1995. p. 851.

⁵⁰ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 205.

⁵¹ SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Ação monitoria**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. P.18.

⁵² MACEDO, Elaine Harzheim. **Do procedimento monitorio**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 11-12.

⁵³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V 3. p. 537.

judicial, sem as complicações ordinariamente suportadas nos diversos procedimentos⁵⁴. Por sua vez, Orlando de Assis Corrêa entende que a ação é denominada monitoria porque o juiz, ao receber a petição do credor, e estando ela devidamente instruída e formalmente correta, determinará a expedição do mandado, denominado mandado monitorio⁵⁵

Assim, em termos conceituais, a ação monitoria é de cognição sumária e objetiva à formação do título executivo em menor espaço de tempo, se comparada às ações de cognição ampla, pois apoia-se na existência de prova escrita, sem força executiva⁵⁶.

A maior característica do procedimento monitorio encontra-se na função que este cumpre em propiciar, rapidamente, ao autor o título executivo e, conseqüentemente, o acesso imediato à execução forçada. A tutela monitoria possui, portanto, a finalidade de obter resultados rápidos em caso de inércia do réu⁵⁷. Confirmando esse entendimento, Adalmo Oliveira dos Santos Junior afirma que

A ação monitoria foi prevista desde a origem como instrumento para acelerar a satisfação do credor. Ao invés de obrigar o credor a percorrer todo um processo ordinário para a satisfação de um crédito não consubstanciado em título executivo, possibilitou-se uma tutela diferenciada para quem tivesse um documento apto a comprovar seu direito⁵⁸.

Acerca da principal finalidade do instituto da ação monitoria, qual seja a celeridade na satisfação das obrigações, cabe transcrever o trecho de Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí a imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto a servir de instrumento à realização

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: EDITORA?, 1996. p. 230.

⁵⁵ CORRÊA, Orlando de Assis. **Ação Monitoria: Comentários e Prática Forense** (Lei 9.079, de 14 de julho de 1995). Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 30.

⁵⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. Atlas, 2015. V 3. p. 430.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As inovações no Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 74-75.

⁵⁸ SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. **Algumas Notas sobre a Nova Ação Monitoria do Código de Processo Civil de 2015**. REVISTA FORENSE, 2015 (janeiro/junho). Rio de Janeiro: Forense, 2015. V 421. p. 219.

da Justiça, à defesa da cidadania, a viabilizar a convivência humana e a própria arte de viver⁵⁹.

Após apresentados o conceito e a finalidade da ação monitoria, pode-se pensar que sua característica mais latente é a tentativa de satisfação de uma pretensão de forma mais veloz. Após esta análise, será aprofundado o estudo da natureza jurídica da ação monitoria, um dos pontos de maior controvérsia entre os doutrinadores, como será observado no tópico a seguir.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Em sede doutrinária, a natureza jurídica da ação monitoria é um tema bastante controverso. Na tentativa, então, de elucidar a questão, faz-se necessária a exposição do conteúdo sobre o tema, tendo como base o pensamento dos principais juristas que já discorreram a respeito⁶⁰.

Observam-se três correntes doutrinárias acerca do assunto: alguns autores afirmam ser um procedimento do processo de execução, ao mesmo tempo em que outros consideram ser um quarto tipo de processo, figurando ao lado dos processos cognitivo, executivo e cautelar. Há ainda uma corrente que diga tratar-se de um procedimento especial do processo de conhecimento⁶¹.

A primeira corrente doutrinária defende que a ação monitoria possui natureza executiva, tratando-se de um entendimento minoritário na doutrina brasileira e, dentre seus adotantes, está o magistrado Edilton Meireles. Ele observa que, caso não ocorram embargos, a constituição do mandado injuntivo em título executivo não é aspecto a ser considerado para definição da natureza jurídica do instituto, visto que a decisão do juiz que ordena a expedição do mandado não finaliza o processo, não sendo, portanto, considerado sentença⁶². Vicente Greco Filho, o principal defensor brasileiro dessa teoria, assevera que

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão, assim como a solução dos problemas práticos que apresenta, somente será possível se for

⁵⁹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Estatuto da Magistratura e a reforma do Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 92.

⁶⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Monitorio (Lei 9.079, de 14/07/95)**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 47.

⁶¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V 3. p. 538.

⁶² MEIRELES, Edilton. **Ação de execução monitoria**. São Paulo: LTr, 1997. p. 81.

tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial⁶³.

Não partilham desse entendimento os adotantes da segunda corrente de pensamento acerca da natureza jurídica da ação monitoria, esta mais numerosa. O jurista Humberto Theodoro Júnior, importante estudioso da matéria, ensina que, no Brasil, tal concepção doutrinária teve apoio muito tempo antes da positivação do procedimento monitorio⁶⁴. Os juristas que aderem a essa tese afirmam que a ação monitoria não se enquadra no processo de conhecimento, tampouco nos processos executivo e cautelar. Logo, pensam se tratar de um novo tipo de processo que estaria ao lado dos outros três tipos reconhecidos tradicionalmente⁶⁵.

A origem desse entendimento encontra-se na obra do renomado jurista Francesco Carnelutti, que afirmava que o monitorio constituiria um *tertium genus*, um tipo de processo intermediário entre o de cognição e o de execução, possuindo uma estrutura particular em que se o demandado não se opõe à ação, o juiz realiza uma cognição sumária, emitindo título executivo e, assim, culminando em execução forçada⁶⁶. Percorre a mesma linha de pensamento o estudo do doutrinador Cândido Dinamarco:

O monitorio não é mero procedimento dentre os muitos de que se pode revestir o processo de conhecimento (ordinário, sumário, especiais). Ele não tem a natureza de processo de conhecimento, porque não produz o resultado característico deste, que é o julgamento de mérito: contém uma fase inicial, dita monitoria, e uma final, de natureza executiva [...]. Por isso é que, não tendo o processo de conhecimento o julgamento do mérito, que é essencial a este, e incluindo a produção de título executivo, que não é função própria ao processo executivo, o monitorio é uma modalidade autônoma de processo: ele é inteiramente diferente do processo de conhecimento e é mais que o executivo⁶⁷.

Já a corrente dominante em doutrina afirma ser a ação monitoria um procedimento especial pertencente ao processo de conhecimento. Nesse sentido, Piero Calamandrei ensina que

⁶³ GRECO FILHO, Vicente. **Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitoria**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 49-50.

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O procedimento monitorio como possível solução para o problema da execução da duplicata sem aceite**. Uberaba: Vitória, 1976. p. 37.

⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V 3. p. 539.

⁶⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997. V 1. p. 83-84.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. V 3. p. 740-741.

[...] a natureza do procedimento monitorio, que tem a finalidade de “prover um titulo executivo rápido e pouco dispendioso”, fica por si mesma claramente definida; o mesmo não serve para fazer valer contra o devedor um titulo executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um titulo executivo que ainda não existe. Por conseguinte, é um procedimento de cognição, não de execução⁶⁸.

Defendem essa tese os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Ney, para os quais “a ação monitoria é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de titulo executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional”⁶⁹. Assim, compreende-se que o procedimento monitorio é de natureza cognitiva, visto que destina-se a proporcionar o mesmo resultado que seria alcançado pelo procedimento comum, a obtenção de título executivo. Resta, assim, estabelecido pela doutrina majoritária que a natureza jurídica da ação monitoria trata-se de um procedimento especial do módulo processual de conhecimento⁷⁰.

Seguindo esse entendimento, a Súmula 292 do Supremo Tribunal de Justiça trata a ação monitoria como procedimento especial e não como um tipo diferente de processo, já que “a reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário”. Portanto, não é correto falar em processo monitorio, e sim em procedimento monitorio, pois parece ter sido essa a intenção do legislador ao incluir a ação monitoria no rol dos procedimentos especiais, que não pode ser compreendido como um processo autônomo⁷¹.

No presente capítulo discorreu-se sobre o modelo atual da ação monitoria no Direito brasileiro, apresentando suas noções gerais. Das ideias aqui pontuadas, pode-se concluir que a doutrina dominante trata a demanda monitoria como procedimento especial que, com base em cognição sumária, busca a rápida obtenção de título executivo.

⁶⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V 3. p. 541 apud CALAMANDREI, Piero. **El procedimiento monitorio**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Editorial Bibliografía Argentina, 1946. p. 55-57.

⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 1032.

⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V 3. p. 541-542.

⁷¹ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2. p. 295.

No último capítulo deste estudo serão apontadas as principais novidades trazidas para o instituto da ação monitoria pelo Código de Processo Civil de 2015 e os benefícios que estas trazem para o instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

3 INOVAÇÕES DA AÇÃO MONITÓRIA NO CPC/2015 (LEI 13.105/2015)

Em 2009, por iniciativa do Presidente do Senado Federal à época, José Sarney, o Ministro do STJ, Luiz Fux, presidiu uma Comissão de Juristas convocada com o fim de redigir um Novo Código de Processo Civil. No ano seguinte foi apresentado um Anteprojeto, que foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal⁷².

Em seu artigo *Primeiras impressões sobre a exclusão de alguns institutos do Novo Código de Processo Civil*, Bruno Freire e Silva defende a manutenção da ação monitoria no ordenamento jurídico brasileiro:

Em suma, não concordamos com a exclusão da ação monitoria. A opção de manutenção da ação monitoria no sistema processual poderia ser realizada e fortalecida, outrossim, com a redução do rol dos títulos executivos, cuja quantidade, em comparação com outros países como a Itália, é bastante extensa⁷³.

Pensa-se que a ação monitoria não estava recepcionada no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, fato que fazia crer em sua abolição. Por forte pressão de diversos segmentos, principalmente dos cultores do Direito processual, incorporada ao relatório pelo deputado Paulo Teixeira, a ação monitoria foi reincorporada ao NCP. O referido relatório trouxe a ampliação das hipóteses de cabimento da ação e positivou o entendimento de que a prova oral previamente constituída servia como prova escrita⁷⁴.

Serão ainda abordadas aqui as principais inovações no instituto da ação monitoria advindas do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente serão analisadas, de forma breve, a ampliação do cabimento do instituto e a pacificação de entendimentos jurisprudenciais, bem como a identificação de uma ideia de

⁷² PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **A mediação judicial no novo CPC**. Desvendando o novo CPC. Org. Darci Guimarães Ribeiro, Marco Félix Jobim, Alexandre Câmara et al. 2.ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p.88.

⁷³ SILVA, Bruno Freire e. **Primeiras impressões sobre a exclusão de alguns institutos do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Revista de informação legislativa, ano 48, n. 190 abril./jun. 2011. p. 81.

⁷⁴ OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; GARJARDONI, Fernando da Fonseca. **A ressurreição da ação monitoria no Novo CPC**. Publicado no portal Jota. Disponível em: <http://jota.info/ressureicaodaacaomonitorianovocpc>. Acesso em: 05 out. 2016.

valorização do trabalho do advogado trazida pelo Novo CPC. Por derradeiro, a presença de entendimentos já sumulados, agora positivados no referido diploma legal.

3.1 AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE CABIMENTO

Instituto quase excluído do Novo Código de Processo Civil, a ação monitória atualmente está tipificada nos artigos 700 a 702 do referido dispositivo legal. A nova legislação estendeu-se na regulamentação do instituto, comparada à codificação anterior, promovendo a ampliação dos limites de cabimento da ação para a melhoria dos instrumentos de jurisdição contenciosa vinculados ao adimplemento de obrigações⁷⁵.

Deste modo, impõe-se tecer o comentário de Antônio Carlos Marcato sobre a inclusão da ação monitória no Novo Código de Processo Civil:

Apesar da resistência oposta por determinados setores à manutenção da ação monitória no Novel Diploma Processual Civil – motivada, ao que tudo indica, pela ignorância de sua importância e desconhecimento de sua efetividade nos países onde há décadas vem sendo adotado –, ele foi incluído no Projeto da Câmara e, na fase final do processo legislativo, aprovado pelo Senado Federal. Na sua estrutura formal foram mantidos elementos do modelo documental e incluídos outros, típicos do modelo puro, como a previsão de imposição de multas à parte litigante de má-fé⁷⁶.

Nesse sentido, o rol de cabimentos para a proposição de demanda monitória foi ampliado significativamente, comparado ao CPC/1973, que previa o ajuizamento da referida ação apenas para credor de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou bem móvel⁷⁷. Uma das diferenças trazidas no NCPC é a possibilidade de ação monitória que contemple o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, como pode ser compreendido no inciso III do artigo 700 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. [grifou-se].

⁷⁵ RAVAGNANI, Giovani dos Santos. **Análise Comparada entre a Ação Monitória no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.mondaq.com/brazil/x/440472/Civil+Law/Anlise+Comparada+entre+a+Ao+Monitria+no+Cdi+go+de+Processo+Civil+de+1973+e+no+Novo+Cdigo+de+Processo+Civil>. Acesso em: 22 ago. 2016.

⁷⁶ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 263.

⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** 50 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V 2. p. 498.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar a norma em comento:

Segundo disposição do art.700 do Novo CPC, a admissibilidade da demanda monitoria está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo e limitada às obrigações de pagamento em soma de dinheiro, entrega de coisa (fungível ou infungível) ou de bem (móvel ou imóvel) e adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer⁷⁸.

O Novo Código de Processo Civil não aumenta a possibilidade de cognição da prova no juízo instrutório, mas inova ao ampliar sua instrução. Possibilita, assim, que a prova escrita consista em prova oral documentada, não só produzida antecipadamente na forma do artigo 381 do Novo CPC, assim como também através de Ata Notarial⁷⁹. Antônio Carlos Marcato corrobora esse entendimento:

Inovando, o Novo Código admite como prova escrita a oral documentada, produzida antecipadamente (art. 700, § 1º – v. arts. 381 a 383); além disso, confere ao portador de título executivo extrajudicial a opção de valer-se do processo de conhecimento para a obtenção de título executivo judicial – o que, em última análise, também o autoriza a, querendo, valer-se da via monitoria para o mesmo fim, exceto quando se tratar da Fazenda Pública [...]⁸⁰.

Dessa forma, o art. 700, §1º do NCPC, expressamente autoriza que a prova escrita seja uma prova oral documentada produzida antecipadamente nos termos do art. 381 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, não obstante a adoção da prova documentada, não há porque limitá-la à produzida antecipadamente, visto que uma prova documental emprestada também pode ser embasamento para ajuizamento de demanda monitoria⁸¹.

Observa-se que, mesmo com algumas discussões doutrinárias a respeito da faculdade do credor utilizar ou não a ação monitoria, o uso da referida ação é, na realidade, uma alternativa existente em benefício deste. Esta flexibilização permite que ele faça uso dos instrumentos oferecidos pelo Código de Processo Civil que

⁷⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1104.

⁷⁹ PERES, Rodrigo Mizunski. **A Nova Ação Monitoria** – Artigos 700 a 702 da Lei 13.105-2015 (Novo Código de Processo Civil). Disponível em: www.gianellimartins.com.br/artigos001.php?view=ntu=. Acesso em: 12 out. 2016.

⁸⁰ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 269.

⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 1.692.

melhor atendam o seu direito⁸². Para exemplificar, cabe transcrever o trecho da sentença transitada em julgado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Paulo da Silva Filho, da 2ª Vara Cível da comarca de Laguna/SC, nos autos de ação monitória:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO MONITÓRIA, processo nº 0300348-54.2015.8.24.0040, fulcrada no art.700 do Novo Código de Processo Civil, proposta por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial, contra ALEXANDRE VITÓRIO HOEPERS, igualmente qualificado. Em decorrência, *RECONHEÇO, por sentença e para que produza efeitos, a existência do crédito reclamado em favor da parte autora. Consequentemente, CONSTITUO de pleno direito, conforme art.701, §2º, do Novo Código de Processo Civil, o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora, que instruem a inicial, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Ao mesmo tempo, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no art. 523 e seguintes também do Novo Código de Processo Civil, que prevê o cumprimento da sentença. Por fim, DETERMINO que os autos aguardem o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença por parte da ré, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. [...] Custas processuais pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. Laguna (SC),06 de maio de 2016⁸³. [grifou-se]*

No próximo tópico, analisou-se a possibilidade do ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, agora positivada no parágrafo § 6º do artigo 700 do NCPC.

3.2 AJUIZAMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O cabimento de ação monitória em face da Fazenda Pública foi um tema muito discutido na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Muitos doutrinadores posicionavam-se negativamente perante a questão, sob o argumento de que expedido o mandado de pagamento na referida ação, a Fazenda Pública não poderia adimpli-lo, já que deveria ser respeitada a ordem dos precatórios⁸⁴. Em sentido oposto, observa Cândido Rangel Dinamarco:

O pagamento feito em atendimento ao mandado monitório é satisfação voluntária e não cumprimento de sentença judicial; a

⁸² SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. **Algumas Notas sobre a Nova Ação Monitória do Código de Processo Civil de 2015**. REVISTA FORENSE, 2015 (janeiro/junho). Rio de Janeiro: Forense, 2015. V 421. p. 225.

⁸³ Ação monitória. Processo n.º 0300348-54.2015.8.24.0040. 2º Vara Cível da comarca de Laguna/RS. Trânsito em julgado do *decisum* certificado em 24.08.2016.

⁸⁴ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2. p. 297.

situação não é diferente dos pagamentos feitos ordinariamente pelo Estado ao cabo de um serviço recebido ou em seguida ao recebimento de mercadorias compradas. O mandado não atua, para esse fim, de modo diferente do de uma mera interpelação endereçada ao devedor⁸⁵.

Confirmando esse entendimento, Carlos Eduardo Garrastazu Ayub complementa que

A positivação em destaque, aparentemente, encerra a celeuma sobre a impossibilidade de ajuizamento de demanda monitória em face da Fazenda Pública, sob o argumento de que a propositura acabava por desrespeitar o comando previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que não admite a condenação dos entes públicos ao pagamento imediato de débitos⁸⁶.

Conclui-se, portanto, que não há nenhuma incompatibilidade na pretensão que busca o adimplemento de obrigação através de ação monitória contra o poder Público. A Administração Pública pode figurar como sujeito passivo na ação mandamental, com base na disciplina dos arts. 300 e 497 do NCPC, não havendo, portanto, óbice em demandar contra a Fazenda Pública através da monitória⁸⁷.

Nesses casos, a lei exige, todavia, uma adaptação procedimental que atenda às prioridades peculiares de ações que envolvem o Poder Público. Assim, primeiramente, deve ser observado que o prazo estabelecido para a oposição de embargos pela Fazenda Pública deve ser dobrado, ou seja, de 30 (trinta) dias, conforme o art. nº 183, caput⁸⁸ do CPC/2015⁸⁹. É importante salientar que se a Fazenda Pública for intimada através de mandado monitório e não embargar, o juízo deverá proceder a remessa necessária ao órgão *ad quem*, nos termos do § 4º do artigo nº 701 do NCPC. O regime de remessa necessária, positivado no artigo nº 496 do referido diploma legal deve ocorrer, pois toda a sentença condenatória

⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. V 3. p. 745.

⁸⁶ AYUB, Carlos Eduardo Garrastazu. **Novo Código de processo civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. p. 470.

⁸⁷ PINHO, Humberto Dall Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2. p. 520- 521.

⁸⁸ **Art. 183**. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. V 3. p. 252.

proferida contra a Fazenda (salvo as exceções legais) está sujeita a confirmação do tribunal, caso contrário esta não produzirá efeito⁹⁰.

Cassio Scarpinella Bueno ratifica esse entendimento dizendo que

[...] Esta específica previsão, ao pretender compatibilizar a comumente identificada indisponibilidade da coisa pública com a inércia da Administração Pública no oferecimento dos embargos, encontra eco no §3º do art.701, que submete a “decisão” que constitui o título executivo judicial à “ação rescisória”. Ela, contudo, é de discutível constitucionalidade na perspectiva do princípio da isonomia – afinal só cabe “ação monitória” contra devedor capaz (art.700, caput) [...]⁹¹.

Por derradeiro, quanto à competência, cabe referir que se a demanda monitória ocorrer em face da Fazenda Pública Municipal ou Estadual deverá ser ajuizada no Juizado da Fazenda Pública, caso não supere 60 (sessenta) salários mínimos. Excedendo esse valor, ela deverá ser proposta perante Vara de Fazenda Pública⁹².

A seguir são tecidas considerações sobre o tarifamento de honorários advocatícios e as custas processuais, com breve destaque a ideia de valorização do trabalho do advogado trazida pelo no NCPC.

3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS

Em relação à condenação em ônus de sucumbência do devedor, o Novo Código de Processo Civil inova ao fixar o pagamento de honorários advocatícios. No diploma anterior, com o cumprimento voluntário da obrigação, o devedor restava isento de custas e honorários. No NCPC, mesmo com o adimplemento espontâneo, o devedor é condenado ao pagamento de 5% do valor da causa a título de honorários advocatícios, sendo concedido somente o benefício da isenção de custas⁹³. Sobre essa questão, Rodrigo Mizunski Peres afirma que

⁹⁰ MUNGUBA, Filipe Ferreira. **Atual disciplina da ação monitória à luz do novo Código de Processo Civil**. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55649>. Acesso em: 13 out. 2016.

⁹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 504.

⁹² PINHO, Humberto Dall Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2. p. 503-504.

⁹³ AYUB, Carlos Eduardo Garrastazu. **Novo Código de processo civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 470.

A novidade encontra-se no tarifamento dos honorários advocatícios em sede de ação monitória, pelo qual o juiz determinará o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor da causa, o que justifica os requisitos de admissibilidade da petição inicial [...]⁹⁴.

Ou seja, se o réu, no prazo estabelecido, cumprir o mandado, entregando a coisa ou cumprindo com a obrigação de fazer ou não fazer, ou efetuando o pagamento daquilo que está sendo cobrado, deverá ainda pagar os honorários advocatícios na proporção de 5% do valor atribuído à causa. Desse modo, restará extinta a obrigação, cabendo ao magistrado proferir sentença de resolução de mérito⁹⁵.

Por conseguinte, deverá conter no mandado, além da ordem de pagamento, de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ou de entrega de coisa, a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pelo demandado no valor proporcional de 5% sobre o valor da causa. Assim, pode-se observar um incentivo para que o réu não embargue, visto que no mandado a verba honorária é muito inferior à devida na ação de conhecimento ou na de execução⁹⁶. Sobre essa questão, Giovani dos Santos Ravagnani sentencia que

Tal alteração visa prestigiar o trabalho do advogado, subscritor da ação monitória ajuizada, bem como pode ser a disposição legal objeto de transação de cliente e advogado para ajuizamento de ação monitória, na hipótese de pagamento no ato por parte do devedor. Ainda, como ponto mais relevante, promove a “punição” do devedor pelo não pagamento/cumprimento espontâneo, ainda que em mora, da obrigação prescindindo de demanda judicial⁹⁷.

Essa nova disposição demonstra uma nítida valorização do trabalho do advogado por parte do NCPC⁹⁸, como pode ser compreendido no caput do artigo 701 do CPC/2015, *in verbis*:

⁹⁴ PERES, Rodrigo Mizunski. **A Nova Ação Monitória** – Artigos 700 a 702 da Lei 13.105-2015 (Novo Código de Processo Civil). Artigo Publicado em www.gianellimartins.com.br/artigos001.php?view=ntu=. Acesso em: 11 out. 2016.

⁹⁵ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2. p. 305.

⁹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais**. 50 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V 2. p. 499.

⁹⁷ RAVAGNANI, Giovani dos Santos. **Análise Comparada entre a Ação Monitória no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.mondaq.com/brazil/x/440472/Civil+Law/Anlise+Comparada+entre+a+Ao+Monitria+no+Cdi+go+de+Processo+Civil+de+1973+e+no+Novo+Cdigo+de+Processo+Civil>. Acesso em: 22 ago. 2016.

⁹⁸ PERES, Rodrigo Mizunski. **A Nova Ação Monitória** – Artigos 700 a 702 da Lei 13.105-2015 (Novo Código de Processo Civil). Artigo Publicado em www.gianellimartins.com.br/artigos001.php?view=ntu=. Acesso em: 11 out. 2016.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa⁹⁹.

Em seu artigo *A Valorização da Advocacia e o Fim do Aviltamento dos Honorários no Novo CPC*, Claudio Pacheco Prates Lamachia reforça esse entendimento:

O novo diploma processual civil avança na tutela da dignidade dos honorários e no sentido de proibir o seu aviltamento. Afinal, valorizar a advocacia representa, em última instância, proteger os direitos dos próprios cidadãos e garantir que a Justiça e os processos judiciais tramitem de maneira esmerada, observando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e proporcionem um acesso à justiça não apenas formal, representado pelo acesso ao Poder Judiciário, mas um acesso à Justiça material, consubstanciado na solução dos conflitos no seio social e na efetivação dos direitos dos cidadãos¹⁰⁰.

Desse modo, o réu que realiza o pagamento da obrigação dentro do prazo do mandado fica isento do pagamento de custas processuais. Tal isenção também é uma inovação trazida no NCCP, e, como o novo diploma legal não esclarece a cargo de quem ficarão as despesas com as custas, este deixa transparecer tratar-se de isenção tributária, uma possibilidade de exclusão de crédito tributário¹⁰¹. Em ações que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão determinados de acordo com o artigo nº 85, §§ 3º e 5º do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2016.

¹⁰⁰ LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Marcus Vinicius Furtado Coêlho et al. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 48.

¹⁰¹ SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. **Algumas Notas sobre a Nova Ação Monitória do Código de Processo Civil de 2015**. REVISTA FORENSE, 2015 (janeiro/junho). Rio de Janeiro: Forense, 2015. V 421. p. 219.

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente¹⁰².

Nesse sentido, verifica-se que, novamente o novo Código de Processo Civil prestigiou a atuação profissional do advogado, ao proibir a condenação em montante irrisório em demandas que a Fazenda Pública é parte.¹⁰³ Da mesma forma o réu também foi beneficiado no NCPC, com a possibilidade de parcelamento da dívida e reconvenção, que serão objetos de análise do próximo ponto deste trabalho.

3.4 POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA E RECONVENÇÃO

A doutrina tratou como bem-vinda a novidade do NCPC acerca da possibilidade de parcelamento da dívida. Conforme disciplina o § 5º do art. nº 701, com lastro no art. nº 916 e parágrafos do referido diploma legal, reconhecendo o crédito do autor, o devedor tem a possibilidade de, previamente, depositar em juízo 30% do valor do crédito acrescidos de juros e de honorários advocatícios, propondo o pagamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas¹⁰⁴. Sobre a inclusão dessa possibilidade de parcelamento da dívida no CPC/2015, Adalmo Oliveira dos Santos Junior afirma:

Cabe anotar que o projeto do CPC previa expressamente a possibilidade de utilização do artigo 916 no procedimento monitório (art.702, §12 do projeto). Contudo, o dispositivo não foi mantido. Porém, não há motivo para se vedar o benefício ao devedor, uma

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2016.

¹⁰³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Novo Código de Processo Civil traz mudanças nos honorários advocatícios**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-honorarios-advocaticios>. Acesso em 15 out. 2016.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 out. 2016.

vez que sua finalidade é justamente facilitar o adimplemento da obrigação¹⁰⁵.

Confirmando o entendimento de que o NCPC buscou facilitar o pagamento da dívida, atribuindo celeridade ao processo, Carlos Eduardo Garrastazu Ayub complementa que

O novo Código, ainda mais preocupado com o princípio da menor onerosidade do devedor e permitindo que a execução acabe em menor espaço de tempo (princípio da celeridade), além de manter a possibilidade de parcelamento da execução (art.916), abre possibilidade de igualmente no prazo de defesa na ação monitória o devedor opte pelo parcelamento da dívida, o que vem disciplinado no § 5º do artigo 701¹⁰⁶.

Intimado o credor a manifestar-se sobre a referida proposta de parcelamento, o juiz tem o prazo de 5 (cinco) dias para decidir, período que cabe ao réu depositar a prestação que vier a vencer¹⁰⁷. Nesse sentido, concerne transcrever o trecho de Marcela Melo Perez sobre a questão:

[...] Logo, no prazo para apresentar embargos à ação monitória, o réu poderá reconhecer o crédito do autor, comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, mais custas e honorários, e requerer que lhe seja deferido o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. No mesmo sentido que o previsto para a execução de título extrajudicial, a opção pelo parcelamento importará na renúncia ao direito de opor embargos. Na hipótese de parcelamento, não será aplicável o art. 701, § 1º, que dispõe sobre a isenção do pagamento de custas processuais em virtude do adimplemento voluntário do mandado, uma vez que esse dispositivo trata do cumprimento de mandado “no prazo”, prazo esse de quinze dias, o qual restará inobservado sendo requerido o parcelamento¹⁰⁸.

Em caso de indeferimento do parcelamento, não serão mais admitidos os embargos ao mandado monitório, pois este será convertido em título executivo judicial, incidindo sobre o restante da dívida ainda em aberto. Se este for deferido, o processo monitório ficará suspenso até a quitação da dívida, sendo que se ocorrer a

¹⁰⁵ SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. **Algumas Notas sobre a Nova Ação Monitória do Código de Processo Civil de 2015**. REVISTA FORENSE, 2015 (janeiro/junho). Rio de Janeiro: Forense, 2015. V 421. p. 236.

¹⁰⁶ AYUB, Carlos Eduardo Garrastazu. **Novo Código de processo civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 471.

¹⁰⁷ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 273.

¹⁰⁸ PEREZ, Marcela Melo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord. Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/>. Acesso em: 17 out. 2016.

falta de pagamento de uma das parcelas, o processo retomará seu curso, com a expedição de título executivo judicial corrigido e acrescido de multa de 10%¹⁰⁹.

Superando a questão do parcelamento da dívida, faz-se necessário apontar que a reconvenção também foi expressamente autorizada pelo Novo Código de Processo Civil, como possibilidade ao demandado. Esta, prevista no artigo nº 343 do NCPC, é conceituada como meio de defesa indireta elaborada pelo réu, consistindo em demandar contra o autor, cuja causa de pedir seja conexa. Ainda que se trate de ação autônoma, o processo é único, sendo as duas ações julgadas na mesma sentença¹¹⁰.

Nesse sentido, o CPC/2015 pacificou o entendimento que vinha sendo regulado pela Súmula 292 do STJ: “a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário¹¹¹”. Assim, o parágrafo 6º do art. 702 do referido diploma legal positivou a possibilidade de que na ação monitória seja apresentada a reconvenção. Todavia, o dispositivo veda expressamente que haja reconvenção da reconvenção, visto que tal modalidade vai de encontro ao princípio da economia e da celeridade processual¹¹².

Confirmando esse entendimento, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A reconvenção da reconvenção, apesar de rara, também é admitida, embora parcela da doutrina entenda que seu cabimento esteja condicionado às hipóteses de reconvenção com fundamento na conexão com os fundamentos de defesa. A exceção fica por conta da ação monitória em razão da injustificável previsão do art.702, §6º, do Novo CPC¹¹³.

A seguir, considerações serão tecidas sobre a possibilidade de multa por litigância de má-fé para ambas as partes em sede de ação monitória.

3.5 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

¹⁰⁹ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 273.

¹¹⁰ MUNGUBA, Filipe Ferreira. **Atual disciplina da ação monitória à luz do novo Código de Processo Civil**. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55649>. Acesso em: 13 out. 2016.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 292, Diário da Justiça do dia 13/05/2004. p. 183.

¹¹² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz no novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 504.

¹¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.096.

Outra novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no âmbito da ação monitoria são as penalidades por litigância de má-fé (conduta dolosa do autor). De acordo com o disposto no artigo nº 80 do referido diploma legal, considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório¹¹⁴.

As sanções por litigância de má-fé estão previstas para ambas as partes do procedimento monitorio através de multa calculada no percentual de 10% sobre o valor da causa, em proveito da parte prejudicada¹¹⁵. Assim, nos termos dos parágrafos 10 e 11 do art. nº 702 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 702 Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitoria proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor¹¹⁶.

Assim, toda a postura que caracterize litigância de má-fé na ação monitoria deve ser punida, a fim de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu, conforme dispõe o artigo 80 do NCPC¹¹⁷. Nesse sentido, os parágrafos 10 e 11 do

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2016.

¹¹⁵ PERES, Rodrigo Mizunski. **A Nova Ação Monitoria** – Artigos 700 a 702 da Lei 13.105-2015 (Novo Código de Processo Civil). Artigo Publicado em www.gianellimartins.com.br/artigos001.php?view=ntu=. Acesso em: 15 out. 2016.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2016.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2016.

¹¹⁷ **Art. 81.** De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a 10 (dez) por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

art. nº 702, antes mencionados, postulam que tanto o ajuizamento impróprio da ação, quanto a oposição dos embargos monitorios, deverão ensejar o arbitramento de multa no percentual de até 10% sobre o valor da causa¹¹⁸.

Sobre a multa por litigância de má-fé contemplada no art. nº 81 do NCPC, cabível para o instituto da demanda monitoria, Guilherme Rizzo Amaral sentencia que:

O art. 702, §§ 10 e 11, basicamente repete tal regra, estabelecendo-se que tanto o ajuizamento indevido e de má-fé da ação monitoria, quanto a oposição de embargos também de má-fé pelo réu, ensejam multa à parte faltante e em favor da parte contrária, de até dez por cento sobre o valor atribuído a causa¹¹⁹.

Cabe salientar que o valor da causa é correspondente à quantia econômica que o autor visa obter, o *quantum* do bem que não foi entregue ou da coisa em dinheiro a receber, ou o patrimônio em discussão, sendo o objeto o inadimplemento de obrigação de fazer ou não fazer¹²⁰. Esta disposição almeja evitar que demandas e defesas carentes de fundamentos sejam conduzidas ao Poder Judiciário¹²¹. Ausentes as hipóteses previstas no art. nº 80 do CPC/2015 já referido, não cabe a condenação por litigância de má-fé. Para ilustrar essa situação, transcreve-se a ementa do acórdão de Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. *Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em condenação do recorrente às penas de litigante de má-fé.* Sucumbência mantida. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069153690, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/09/2016)¹²². [grifou-se]

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

¹¹⁸ AYUB, Carlos Eduardo Garrastazu. **Novo Código de processo civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 472.

¹¹⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 748.

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais**. 50 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V 2. p. 515.

¹²¹ MUNGUBA, Filipe Ferreira. **Atual disciplina da ação monitoria à luz do novo Código de Processo Civil**. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55649>. Acesso em: 13 out. 2016.

¹²² TJRS - Apelação Cível Nº 70069153690, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/09/2016.

Nesse sentido, a referência à monitoria como indevida deve ser analisada com cautela. Não será considerada indevida a demanda que não esteja acompanhada, na convicção do magistrado, de prova evidente, ou que vier a ser extinta, como consequência de embargos procedentes, sendo requisito necessário para a imposição da multa a comprovação da má-fé do autor¹²³.

O Novo Código de Processo Civil trouxe à ação monitoria novos meios aptos a conferir maior utilidade e eficácia, conforme as novidades apontadas, sendo alguns oriundos de entendimento sumulado pelos tribunais brasileiros.

CONCLUSÃO

O estudo comparado de ações internacionais semelhantes à ação monitoria adotada pelo ordenamento jurídico pátrio permitiu observar que existem duas espécies de procedimento monitorio: o puro e o documental. O Brasil adotou apenas o procedimento documental, no qual há a exigência formal de que as alegações do autor sejam acompanhadas por documento escrito. A ação monitoria foi introduzida no Direito brasileiro através da Lei nº 9.079/1995. Embora esta possa recordar a antiga ação executiva positivada no CPC/1939, as diferenças são várias, já que muitos doutrinadores consideram ser a referida ação uma novidade que, desde sua implementação, trouxe grandes mudanças.

A demanda monitoria se dá por um procedimento bastante diferenciado, tendo como finalidade a satisfação do credor de maneira célere, sem a demora natural do processo de conhecimento, visto que ela não necessita de sentença de mérito transitada em julgado para que seja possível dar início à fase de execução. Não existem requisitos específicos em relação aos sujeitos da ação, podendo esta ser ajuizada em face de pessoas jurídicas ou naturais, de direito público ou privado, sendo capazes ou incapazes.

Um dos aspectos mais controvertidos da ação monitoria diz respeito à sua natureza jurídica. Nesse sentido, identificam-se três correntes doutrinárias acerca da questão. Para uma parcela de juristas, trata-se de processo de execução e, de outra forma, há quem diga ser um quarto tipo de processo que figura ao do cognitivo,

¹²³ PEREZ, Marcela Melo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord. Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/>. Acesso em: 17 out. 2016.

executivo e cautelar. Todavia, a corrente dominante trata a ação monitoria como procedimento especial pertencente ao processo de conhecimento.

A demanda monitoria possui um procedimento específico dotado de duas fases distintas: a primeira, propriamente monitoria, e a segunda, de execução. Assim, percebe-se que a referida ação proporciona a sumarização do conhecimento da demanda, promovendo a agilidade do provimento jurisdicional e a consequente rapidez em sua satisfação.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) proporcionou maior atenção ao instituto da ação monitoria quando comparado ao CPC/1973. Nesse sentido, trouxe inovações à demanda como meio de emprestar maior eficácia e utilidade ao procedimento. Destacou-se, assim, como principais mudanças a ampliação dos limites de cabimento da ação, a possibilidade de ajuizamento em face da Fazenda Pública, o tarifamento de honorários advocatícios e custas processuais, a possibilidade de pagamento de multa por litigância de má-fé e a oportunidade de pagamento da dívida e reconvenção.

Abordou-se as influências jurisprudenciais destas inovações legislativas através de entendimentos já pacificados por súmulas e doutrina. Ainda apontou-se os benefícios que as referidas novidades trouxeram às partes litigantes da demanda monitoria, incluindo-se a análise de julgados recentes em conformidade com o novo diploma legal.

Considerou-se por acertada a manutenção da ação monitoria no CPC/2015, ressaltando-se que as razões que pesaram para a manutenção do instituto estão ligadas ao seu valor intrínseco e desempenho pretérito. Avaliou-se que dentre as evoluções trazidas pelo novo diploma legal, a mais importante foi o aumento das possibilidades de utilização do procedimento monitorio, fato que comprovou que o legislador deu mais atenção ao instituto no NCPC em comparação ao CPC/1973.

Por derradeiro, verificou-se ser um grande avanço a positivação de entendimentos que já vinham sendo discutidos pela jurisprudência, bem como os já pacificados por súmulas. Nesse sentido, o instituto da ação monitoria deverá, naturalmente, aprimorar-se com a prática, possivelmente modificando algumas características da demanda, embora a nova legislação impeça, ainda, grandes evoluções.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Monitório** (Lei 9.079, de 14/07/95). 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AYUB, Carlos Eduardo Garrastazu. **Novo Código de processo civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.079, de 14 de julho de 1995**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitória. (Alterada pela Lei n.º 11.232/2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9079.htm. Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 ago. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz no novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V 3.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997. V 1.

CARVALHO, Alberto Antônio de Moraes. **Praxe forense ou diretório prático do processo civil brasileiro**. t. 4. Rio de Janeiro: 1888.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. V 1.

CORRÊA, Orlando de Assis. **Ação Monitória**: Comentários e Prática Forense (Lei 9.079, de 14 de julho de 1995). Rio de Janeiro: Aide, 1997.

DICIONÁRIO DE SINÔNIMOS. Dicionário Editora. 2.ed. rev. e ampl. Porto Editora, Lda, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: EDITORA?, 1996.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. V 3.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 17 ed. rev. ampl. e atual. Especificamente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória**. São Paulo: Saraiva, 1996.

HADDAD, Emmanuel Gustavo. A ação monitória no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1489>. Acesso em: 30 ago. 2016.

LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Marcus Vinicius Furtado Coêlho et al. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

LISBOA, Celso Anicet. **A utilidade da ação monitória**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MACEDO, Elaine Harzhim. **Do procedimento monitório**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. V 3.

MARQUES, Wilson. **Revista da EMERJ**. n.1. Rio de Janeiro: EMERJ, 1998. V 1.

MEIRELES, Edilton. **Ação de execução monitória**. São Paulo: LTr, 1997.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. Local?: Atlas, 2015. V 3.

MUNGUBA, Filipe Ferreira. **Atual disciplina da ação monitória à luz do novo Código de Processo Civil**. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55649>. Acesso em: 13 out. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**: a reforma do Código de processo Civil brasileiro de 1994 e de 1995. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; GARJARDONI, Fernando da Fonseca. **A ressurreição da ação monitoria no Novo CPC**. Publicado no portal Jota. Disponível em: <http://jota.info/ressureicaodaacaomonitorianovocpc>. Acesso em: 05 out. 2016.

PARIZATTO, João Roberto. **Ação Monitória**: doutrina, jurisprudência e modelos práticos. São Paulo: Edipa, 2010.

PERES, Rodrigo Mizunski. **A Nova Ação Monitória** – Artigos 700 a 702 da Lei 13.105-2015 (Novo Código de Processo Civil). Artigo Publicado em www.gianellimartins.com.br/artigos001.php?view=ntu. Acesso em 11/03/2016.

PEREZ, Marcela Melo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord. Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/>. Acesso em: 17 out. 2016.

PINHO, Humberto Dall Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos. **Análise Comparada entre a Ação Monitória no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.mondaq.com/brazil/x/440472/Civil+Law/Anlise+Comparada+entre+a+Ao+Monitria+no+Cdigo+de+Processo+Civil+de+1973+e+no+Novo+Cdigo+de+Processo+Civil>. Acesso em: 22 ago. 2016.

Revista da EMERJ. v.1. n.1. Rio de Janeiro: EMERJ, 1998.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Ação monitoria**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. **Algumas Notas sobre a Nova Ação Monitória do Código de Processo Civil de 2015**. REVISTA FORENSE. 2015 (janeiro/junho). Rio de Janeiro: Forense, 2015. V 421.

SILVA, Bruno Freire e. **Primeiras impressões sobre a exclusão de alguns institutos do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Revista de informação legislativa, ano 48, nº 190 abril./jun. 2011.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SOBRINHO, Adalgício de Barros Correia. **Ação monitoria**: uma visão simples. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/527/Acao-monitoria-uma-visao-simplificada>. Acesso em: 23 ago. 2015.

STJ - REsp: 213077 MG 1999/0039992-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.06.2001 p. 170
REVFOR V. 362. p. 221.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Estatuto da Magistratura e a reforma do Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As inovações no Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. **Curso de direito processual civil**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. V 3.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais**. 50 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V 2.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ação Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Novo Código de Processo Civil traz mudanças nos honorários advocatícios**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-honorarios-advocaticios>. Acesso em 15 out. 2016.